



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira, 1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-DF/EMDEC-DF-DFH

MANIFESTAÇÃO

Campinas, 07 de novembro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 022/2024, protocolo nº SEI. EMDEC.2024.00005541-73

Objeto: Contratação de operadora de plano privado de assistência à saúde, para prestação continuada, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, incluindo todos os procedimentos e eventos definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada/referenciada, sem coparticipação, destinados aos empregados, ativos e inativos, da EMDEC S/A e seus dependentes, consoante Acordo Coletivo de Trabalho.

Considerando a solicitação de impugnação apresentada no dia 05/11/2024, interposto pela empresa BONSAGLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.955.239/0001-64, segue manifestação pela área técnica requisitante:

1. Da Falta de Previsão de Reajuste Técnico/por Sinistralidade

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há resolução normativa da ANS que discipline os reajustes de plano coletivo empresarial de assistência à saúde, como ocorre em relação aos planos individuais, regulados por RN.

Desta forma, não havendo obrigatoriedade legal para aplicação do reajuste por sinistralidade, o critério de reajuste de preços a ser utilizado constitui discricionariedade conferida à contratante. Este fato se comprova diante dos diversos contratos de mesmo objeto, vistos e estudados na fase de formatação do TR, que não continham essa previsão.

Diante do exposto, a forma de reajuste optada pela contratante se deu pela forma convencional, de reajuste anual com base em índice governamental de modo a preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

2. Do Custo Médio dos Beneficiários

Do mesmo modo que o exposto no item anterior, não há obrigatoriedade legal para que a proposta de preço e a cobrança mensal seja efetuada com base na faixa etária dos beneficiários.

À exemplo disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo utiliza como forma de composição de preço o valor per capita, tendo sido este um dos contratos analisados quando da formatação do presente Termo de Referência.

Vejamos:

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/22

12.FORMAÇÃO DE PREÇO E MENSALIDADE

12.1 O contrato terá sua formação de preço preestabelecida, por beneficiário, sendo o pagamento realizado no mês subsequente à prestação dos serviços, com base no total de beneficiários e no período de cobertura assistencial.

12.2 Após o término de cada período mensal, a Contratada elaborará relatório, indicando os beneficiários vinculados ao contrato na competência analisada e os valores individuais apurados, além do valor total.



ANEXO II - PROPOSTA/PLANILHA DE PREÇOS

Ao

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Pregão Eletrônico nº 15/22

SEI - PROCESSO nº 12126/2021-60

Objeto: Contratação de empresa especializada (Operadora) com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos, na forma de plano privado de assistência à saúde visando à assistência médico-hospitalar aos servidores ativos ocupantes de cargos de nível elementar e intermediário e seus dependentes, para um total estimado de 1.100 beneficiários

Descrição Resumida	Qtde. estimada de beneficiários	Valor unitário mensal (por beneficiário) (R\$)	Valor total mensal para 1.100 beneficiários estimados (R\$)
Plano de Saúde	1.100		
Valor total estimado para 12 (doze) meses de contratação (R\$)			

Digitalmente assinado
9202-5549-4894-7163

Desta forma, considerando que esse mecanismo facilitará a cobrança pela contratada, bem como o cálculo a ser efetuado mensalmente pela empresa quanto aos valores de custeio individual de cada beneficiário, uma vez que nosso Acordo Coletivo de Trabalho prevê o custeio em forma de percentual sobre o custo médio com base na faixa salarial, e não em faixa etária, foi definido pela contratante a utilização deste critério para a formação do preço.

Assim, pelos aspectos acima apresentados, não vislumbramos motivos para deferimento ao pedido de impugnação, razão pela qual encaminhamos para análise e prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAURA ZECHMEISTER DACIU, Gerente de Divisão**, em 07/11/2024, às 18:54, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARTA PIRES BARBOSA, Diretor(a) Administrativo e Financeiro**, em 07/11/2024, às 18:58, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12893387** e o código CRC **624D13E8**.